PORTARIA ADMINISTRATIVA n.º 18 de 25 de fevereiro de 2019

A Juíza Titular da Vara da Família, da Comarca de Itajaí, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e

CONSIDERANDO a adesão ao programa permanente de treinamento e implantação da metodologia de gestão por Triagem Complexa;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 3 de 26 de janeiro de 2018 estabelece as diretrizes para gestão de gabinetes nas unidades judiciárias de primeiro grau;

CONSIDERANDO o foco na padronização de rotinas, simplificação do trabalho, e na diminuição de sobrecarga de gabinete;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e centralização dos atos normativos desta unidade jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização dos modelos da Instituição disponíveis no sistema eletrônico, bem como da formatação dos documentos emitidos (sentenças, decisões interlocutórias, despachos e atos ordinatórios), nos moldes das Diretrizes para Gestão de Gabinetes;

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, estabelece que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, VI e seu § 1º, do CPC, de que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";

CONSIDERANDO o contido o art. 203, § 4º, do CPC de que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos;

CONSIDERANDO o volume expressivo de processos objetivando a satisfação de débito alimentar em tramitação nesta Vara;

CONSIDERANDO as peculiaridades observadas nesta unidade jurisdicional e visando garantir maior eficiência e celeridade aos processos, ESTABELECE AS SEGUINTES DIRETRIZES:

1. FONTES JURÍDICAS

1.1 A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

2. FORMATAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS

2.1 Os documentos de impulsos (sentenças, interlocutórias, despachos e atos ordinatórios) serão formatados da seguinte forma:

a) Página em folha tamanho A4 com margens esquerda 2,50, direita 2,50, superior 1,00 e inferior 1,00 cm.

b) Parágrafo justificado e em 1,5 de linha, salvo para citação que usa parágrafo simples.

c) Texto em Fonte Arial tamanho 12. Para auxiliar, usar os estilos "TJSC – Corpo de Texto" para texto corrido e "TJSC – Citação" para citações.

2.2 Observar ainda as seguintes orientações:

a) Jamais e sob nenhuma circunstância modificar, criar ou excluir Modelo ou texto da Base de Conhecimento.

b) Após lançar um documento com base em modelo é necessário deixar todo o texto em preto.

c) Itálico utilizado somente para palavras estrangeiras.

d) Não diminuir ou aumentar a fonte (sempre 12), sendo que eventuais ajustes na página devem ser feitos com espaços adicionais (para evitar somente a assinatura em outra folha, por exemplo).

e) Copiar e colar textos para o documento sem formatação (Editar > Colar Especial > Sem formatação), sob pena de incluir estilos de formatação estranhos no arquivo de texto (ainda que imperceptivelmente). Assim se evita trabalho extra em reformatar o texto colado.

f) Referência de jurisprudência vem após o respectivo texto em parênteses, indicando o tribunal, o tipo de recurso abreviado, o número do processo, o nome do relator e a data de julgamento, da seguinte forma exemplificativa: (TJSC, AC 0002112- 05.2011.8.24.0036, Henry Petry Junior, 30/01/2018).

3. SENTENÇAS

3.1 As Sentenças são os provimentos que definem o resultado de uma fase processual, com ou sem exame da postulação deduzida em juízo, cuja competência exclusiva é do juiz.

4. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

4.1 As Decisões Interlocutórias, por sua vez, são os provimentos com conteúdo decisório, ou seja, que tratam da tutela postulada em juízo ou resolvem questão incidente, proferidos anteriormente à prolação de sentença, cuja competência exclusiva é do juiz.

4.2 Podem ser consideradas Decisões Interlocutórias as seguintes:

a) Conceda/revogue/postergue alguma modalidade de tutela (declaratória, condenatória, (des)constitutiva, executiva ou mandamental), ainda que mediante técnica sumária (liminar), inclusive em sede de juízo de retratação.

b) Defina a competência do juízo.

c) Decida conexão de autos (salvante juntada de executivos fiscais mediante pedido do exequente).

d) Resolva impedimento ou suspeição do juiz e também de auxiliares da jurisdição.

e) Decida impugnação à execução.

f) Resolva incidentes processuais.

g) Determine/levante/modifique penhora.

h) Implique qualquer liberação ou restrição de bens e/ou valores (mediante expedição de alvará ou outra).

i) Determine a suspensão do processo.

j) Determine ou denegue atividade probatória na fase processual, principalmente quando invasiva da esfera jurídica da parte, a exemplo de quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão (embora possa ser delegado o lançamento de decisão determinando perícia médica para aferir incapacidade em ação do INSS ou para apurar o medicamento cabível em ação contra a Fazenda Pública, mediante padronização de procedimentos comuns).

k) Inclua ou exclua pessoa dos polos da demanda, inclusive por desconsideração da personalidade jurídica ou sucessão de sociedades empresárias.

l) Redistribua o ônus da prova.

m) Efetue juízo de admissibilidade de recurso.

n) Delibere acerca de petição questionando a validade de ato ordinatório (do cartório ou da assessoria), sob a forma de embargos de declaração ou não.

o) Receba a petição inicial, denúncia ou queixa-crime e determine a instauração da demanda mediante convocação processual da parte passiva indicada.

p) Delibere sobre prisão cautelar.

5. DESPACHOS

5.1 Os Despachos são os impulsos que não têm conteúdo decisório, ou seja, não discorrem sobre a tutela questionada em juízo e nem afetam a esfera jurídica das partes, pois tratam apenas de temas referentes ao seguimento processual. São considerados Despachos, dentre outros, os seguintes:

a) Provimento de mera intimação da parte para se manifestar nos autos ou trazer documento indispensável à propositura da demanda (como procuração, título executivo etc), mas sem a decretação de inversão probatória.

b) Provimento para especificação de provas.

c) Provimento agendando audiências conciliatória e/ou de instrução e julgamento, de acordo com a pauta da unidade jurisdicional.

d) Determinação de arquivamento de execução a pedido do credor.

e) Impulso para cumprimento de cartas precatória (salvo para degravação de audiovisual, que é incabível) e de ordem.

f) Provimento para cumprimento da integralidade de ato ou deliberação judicial já proferida nos autos.

6. ATOS ORDINATÓRIOS

6.1 Os Atos Ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial.
Os servidores do Cartório, sob orientação e supervisão da Chefe de Cartório, ficam autorizados a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

6.2. Atos Ordinatórios Gerais:

6.2.1 Das Petições:

a) Devolver à Distribuição as petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à esta unidade, bem como encaminhar as petições direcionadas a outro foro.

b) Tornar sem efeito a peça protocolizada em duplicidade, certificando o ocorrido.

c) Encaminhar à Distribuição o cumprimento provisório de decisão, autuado com número sequencial ou distribuído como petição intermediária, para que seja cadastrado em apartado, com numeração própria e distribuído por dependência aos autos principais, conforme Orientação nº 56 da CGJ, com as atualizações de 19/02/2019.

d) Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes. Havendo pedido de tutela de urgência, fazer o ato ordinatório e encaminhar concluso para análise.

e) Conferir a categorização, o cadastro das partes e a procuração juntada, devendo promover a imediata correção e/ou intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze), complementar os dados não informados (nome completo, CPF, RG) e o endereço (nome da rua, número da casa, número do apartamento e nome do edifício se for o caso, bairro, ponto de referência, cidade, Estado, CEP e telefone), tanto da postulante como da pessoa a ser citada/intimada. Havendo pedido de tutela de urgência, fazer o ato ordinatório e encaminhar concluso para análise.

f) Intimar a parte ativa para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem. Havendo pedido de tutela de urgência, fazer o ato ordinatório e encaminhar concluso para análise.

g) Retirar a tarja respectiva após constatar que o processo não se enquadra nas hipóteses de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC).

h) Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial quando já perfectibilizada a citação, intimar a parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias;

i) Juntado aos autos substabelecimento, conferir se o advogado subscritor do substabelecimento está regularmente constituído, certificando nos autos caso não esteja.

6.2.2 Das Cartas Precatórias

a) Oficiar ao juízo de origem, solicitando, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias (inicial, procuração, contestação, informação sobre o benefício da gratuidade judiciária, decisão cujo ato é objeto da referida carta), no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo menção aos arts. 260 e 267 do CPC.
a.1) Vencido o prazo sem atendimento, reiterar o ofício, sendo autorizado o contato telefônico para agilizar a comunicação. Em caso de nova inércia, promover a devolução da carta sem cumprimento.

b) Oficiar ao juízo deprecante solicitando nova data, caso a data do ato designado pelo juízo de origem já tenha passado ou não haja tempo hábil para seu cumprimento.

c) Verificar se o endereço constante na carta precatória pertence à jurisdição da comarca. Na hipótese negativa, certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias – art. 262 do CPC), comunicando ao juízo deprecante.

d) Cumprir, independentemente de despacho, as precatórias de intimação, notificação ou citação, estudo social e avaliação psicológica, bem como promover a subsequente devolução à origem tão logo cumprido o objeto da carta.

e) Frustrada a tentativa de intimação da testemunha ou da parte a ser inquirida neste juízo, oficiar ao juízo deprecante solicitando o endereço correto e, não havendo resposta em até 30 (trinta) dias, devolver à origem.

f) Responder ao juízo de origem sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

g) Devolver a carta precatória para oitiva de testemunhas, intimação ou notificação, estudo social e avaliação psicológica à origem quando solicitada a devolução, independentemente de cumprimento, cancelando-se na pauta do SAJ, se designada audiência, e comunicando-se o serviço social forense ou de atendimento psicológico forense, na hipótese de estudo social ou psicológico.

6.2.3 Procedimento Comum em geral

a) Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Intimar a parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

c) Intimar a parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2°, do CPC).

6.2.4 Dos pedidos de Suspensão / Dilação de Prazo

a) Havendo pedido de suspensão do processo ou de dilação de prazo de até 30 (trinta) dias, formulado pela parte ativa ou por ambas as partes, para cumprir determinada ordem judicial, manter o andamento do processo suspenso por até 30 (trinta) dias.

a.1) Intimar o Procurador/Defensor Público da parte ativa se não cumprida a providência necessária, com a subsequente intimação pessoal da parte por AR-MP, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1°, CPC), ciente da

possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado.

b) Havendo pedido de suspensão do processo ou de dilação de prazo de até 30 (trinta) dias formulado pela parte ativa, em razão das dificuldades para localização da parte passiva, manter o andamento do processo suspenso por até 30 (trinta) dias.

c) Intimar o Procurador/Defensor Público da parte ativa para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão pleiteado, com a subsequente intimação pessoal da parte, por AR-MP, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1°, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte passiva.

c.1) Caso os avisos de recebimento (AR-MP) acima mencionados retornem pelos motivos "endereço insuficiente", "não existe o número", "ausente" e "não procurado", deve o cartório expedir o competente mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 275, do CPC/15). Caso o AR retorne por outros motivos, abrir vista ao Ministério Público (se envolver interesse de incapaz – art. 178, II, parágrafo único. do CPC).

d) Caso não seja indicado o tempo de suspensão ou dilação, os autos aguardarão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

e) Pleiteada a suspensão ou a dilação por período superior a 30 (trinta) dias, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise em gabinete.

6.2.5 Para as Execuções em geral

a) Decorrido o prazo previsto no art. 528, do CPC, sem qualquer manifestação da parte executada devidamente certificado, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento parcial ou integral da dívida, devendo, em caso de pagamento parcial ou não pagamento, apresentar planilha de débito atualizada, com os eventuais abatimentos e, atendido, abrir vista ao Ministério Público.

b) Tendo a parte exequente ou a parte executada informado o adimplemento do débito alimentar quando tenha sito decretada a prisão civil da parte executada ou esteja esta segregada em virtude do referido débito, abrir vista ao Ministério Público, com urgência e, após exarado o parecer, encaminhar concluso, na fila concluso urgente, para análise de eventual suspensão da ordem de prisão e/ou expedição de alvará de soltura.

c) Tendo a parte executada informado o adimplemento do débito alimentar e não havendo ordem de prisão civil ativa, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

c.1) Decorrido o prazo para manifestação da parte credora, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

d) Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, intimar a parte exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

e) Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), intimar para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária, e expedir de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1°, do CPC).

f) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias.

g) Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC) e, após, abrir vista ao Ministério Público (havendo interesse de incapaz).

h) Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias.

6.2.6 Alvará para levantamento de valores

a) Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o(a) Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgada ao patrono dando-lhe poderes especiais para receber.

b) Quando o pedido de alvará estiver em nome de sociedade de advogados, a procuração deve ter sido outorgada em favor da sociedade e não isoladamente em nome dos advogados.

b.1) Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte credora.

6.2.7 Consulta aos sistemas *on line* disponíveis ao Poder Judiciário

a) Formulado pedido de penhora via BACENJUD, e não sendo informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ da parte executada, caso este número não conste na petição inicial, INTIMAR a parte credora para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato de

intimação que o não suprimento da omissão importará em indeferimento da penhora.

b) Fica autorizado ao(à) Chefe de Cartório, que poderá delegar a função aos servidores do Cartório, diligenciar nos Sistemas disponíveis ao Judiciário, a fim de localizar o endereço da parte, terceiro ou testemunha.

b.1) Encontrado endereço válido e/ou novo, desde já fica autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado, etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, restando autorizadas as modalidades pessoal, também por hora certa e fora do horário de expediente.

c) Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) nas pesquisas realizadas seja(m) o(s) mesmo(s) já existente(s) nos autos cuja(s) diligência(s) já restaram infrutífera(s), intimar a parte para manifestação em 5 (cinco) dias, a menos que haja pedido de citação por edital.

c.1) Determina-se que a conclusão dos pedidos de citação/intimação por edital seja antecedida de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com a conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação/intimação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.

d) Da mesma forma, por ocasião da juntada de petição da parte comunicando novo endereço para citação/intimação/ penhora/ busca e apreensão/cumprimento de liminar etc., desde já fica autorizado o impulso do feito, cumprindo-se o ato nos termos do despacho original, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto, inclusive carta precatória.

6.2.8 Dos Recursos

a) Intimar a parte recorrida para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1° e 2°, do CPC), e, decorrido o prazo, com ou sem resposta da parte recorrida, remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4°, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3°, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7°, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

b) Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2°, CPC), em seguida abrir vista ao Ministério Público, se houver interesse de incapaz e providenciar a conclusão dos autos.

6.2.9 Dos pedidos de Desistência

a) Determinar que nos processos de conhecimento em que a parte ativa pedir a desistência do feito e a parte requerida já tiver apresentado contestação, intimar esta última, na pessoa de seu procurador/Defensor Público para se manifestar sobre esse requerimento em 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

6.2.10 Desarquivamento

a) Promover o desarquivamento dos autos digitais, se pleiteado por Procurador cadastrado nos autos ou mediante juntada de procuração outorgada por uma das partes, cientificando-o que o pedido de vista e peticionamento deverá obedecer a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

b) Promover o desarquivamento dos autos físicos e conceder vista ao postulante por 10 (dez) dias somente se pleiteado por Procurador cadastrado nos autos ou mediante juntada de procuração outorgada por uma das partes.

6.2.11 Disposições Gerais

a) Sobrevindo informação de endereço válido e/ou novo, promover o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado, etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, salvo se beneficiários da gratuidade judiciária.

b) Cumprir imediatamente as diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

c) A Chefe de Cartório está autorizada a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

d) Havendo pedido da Defensoria Pública para intimação pessoal da parte ativa assistida, nos moldes do art. 186, § 2º, do CPC, intimar por AR-MP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

d.1) Caso o aviso de recebimento (AR-MP) retorne pelos motivos "endereço insuficiente", "não existe o número", "ausente" e "não procurado", deve o cartório expedir o competente mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 275, do CPC/15). Caso o AR retorne por outros motivos, abrir vista ao Ministério Público (se envolver interesse de incapaz), fazendo os autos conclusos em seguida.

e) Sobrevindo petição acompanhada de *'CD´s'* e/ou *'pen-drive'*, após a importação dos arquivos para os autos digitais, devidamente certificado, fica autorizada a intimação da peticionante para retirar o(s) objeto(s) em cartório, devendo mantê-lo sob sua guarda até o trânsito em julgado da sentença, para, caso necessário, apresentar em juízo.

f) Providenciar a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias, dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos originais relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

g) Oficiar ao empregador do alimentante para implementação do desconto e depósito dos alimentos vincendos (provisórios ou definitivos) em folha salarial, quando for essa a forma de pagamento prevista na decisão que estabeleceu os alimentos. Não havendo dados necessários para atender ao pedido, intimar a parte postulante para suprir a falta em 5 (cinco) dias.

g.1) Formulado o pedido de desconto em folha de alimentos vincendos em incidente de cumprimento de sentença, desde que fixados em ação de alimentos e o desconto em folha de pagamento seja a forma de pagamento prevista pela decisão que os fixou, o ofício deve fazer menção ao número da ação na qual restou estabelecida a obrigação alimentar.

h) Decorrido o prazo de requisição judicial ao empregador (para prestação de informações sobre os rendimentos do(a) alimentante, reiterar o ofício fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

h.1) Decorrido sem resposta do empregador, certificar e, na sequência, expedir mandado de intimação, na pessoa de seu responsável ou representante legal, com a observação de que nova inércia poderá sujeitar o agente às sanções pelo crime de desobediência (art. 330, do CP) e crime contra a administração da justiça (art. 22, da Lei 5.478/68)

i) Após a juntada aos autos de documentos requisitados por este Juízo (extratos, comprovante de rendimentos), intimar as partes para ciência e manifestação em 15 dias e abrir vista ao Ministério Público, se houver intervenção.

j) Providenciar a anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.
k) Expedir segunda via do termo de guarda ou do mandado de averbação ao Registro Civil, independentemente de despacho, quando já houver determinação anterior.

k) Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento.

l) Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada.

6.2.12 Da conversão de Autos Físicos em Digitais

6.2.12.1 Nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 20 de agosto de 2018, deverá o Cartório promover a intimação das partes, por intermédio de seu(s) procurador(es) e, na ausência deste(s), pelo correio (AR/MP), para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) alegar eventual adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, mediante peticionamento; e/ou,

b) solicitar o desentranhamento dos documentos originais por elas colacionados aos autos físicos e os levem sob sua responsabilidade, mediante comparecimento em cartório e certidão nos autos, independente de peticionamento.

c) Não sendo a parte localizada pelos Correios, desde já se considera efetivamente intimada, nos termos do que dispõe o art. 274, Parágrafo Único do CPC.

d) Havendo petição com alegação prevista no item "A acima", remeter os autos conclusos para análise.

e) Findo o prazo acima, sem manifestação ou, efetuada a entrega dos documentos requeridos, após certificado o ocorrido, autorizo a eliminação dos autos físicos, conforme critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, resguardado o sigilo das informações, retornando o primeiro ao arquivo.

7. URGÊNCIAS E PEDIDOS DE PREFERÊNCIA

7.1. Urgências: os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são: a) os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, havendo situação de risco de perecimento de direito, enquanto este perdurar; b) os processos referentes a interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos ou a pessoas portadoras de doenças graves ou de deficiência, devidamente comprovada nos autos, devendo tal aspecto ser identificado com a tarja respectiva, consoante artigo 1.048, I e II, do CPC e Resolução 16/2013/TJ; e) os pedidos de liberação de restrição em sistemas automatizados (Bacenjud, Renajud, Serasajud, etc); f) os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas; e, g) os processos de devedores de alimentos presos ou com mandado de prisão ativo.

7.2. Pedidos de preferência: outros feitos, além daqueles indicados no item 7.1, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle de pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos artigos 5º, *caput* e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, havendo pedido de preferência, deve-se verificar se o pedido de preferência refere-se a algum dos casos elencados no item 7.1., única hipótese em que poderá ser encaminhado diretamente a apreciação.

Esta portaria entra em vigor da na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria Administrativa ao Núcleo II da Corregedoria-Geral de Justiça.

Itajaí, 13 de março de 2019.

Márcia Krischke Matzenbacher
Juíza de Direito